

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: v8krku7e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2014/2025 Protocolo nº 13308/2025 Processo nº 4077/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Programa Estadual Periferia Sustentável, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Periferia Sustentável, destinado a promover ações integradas de sustentabilidade socioambiental, preservação do meio ambiente, geração de trabalho e renda, segurança alimentar e revitalização urbana nas comunidades periféricas, urbanas e periurbanas.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual Periferia Sustentável:

I – promover a implantação de hortas comunitárias e pedagógicas em terrenos públicos estaduais, escolas, equipamentos públicos e áreas ociosas, priorizando comunidades em situação de vulnerabilidade social;

II – incentivar mutirões populares de arborização, reflorestamento urbano e plantio de espécies nativas do bioma local, especialmente do Cerrado e do Pantanal, conforme a região;

III – fomentar a revitalização de terrenos baldios e áreas degradadas, transformando-os em praças, parques, hortas, jardins comunitários ou espaços de convivência social;

IV – criar e apoiar oficinas de formação socioambiental, agroecológica e de educação ambiental voltadas à juventude, mulheres, lideranças comunitárias e trabalhadores(as);

V – estimular práticas de economia solidária e sustentável, como compostagem, reciclagem, reaproveitamento de resíduos, agricultura urbana e periurbana;

VI – fomentar iniciativas comunitárias de geração de renda verde, baseadas na autogestão, na cooperação e no fortalecimento da economia local;

VII – contribuir para a promoção da justiça social, do direito à cidade e do desenvolvimento sustentável com participação popular.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em articulação com outros órgãos do Poder Executivo Estadual, podendo contar com parcerias com:

- I – prefeituras municipais;
- II – escolas da rede pública estadual;
- III – associações de moradores, cooperativas e movimentos sociais;
- IV – coletivos comunitários, organizações da sociedade civil e Organizações Não Governamentais – ONGs;
- V – universidades públicas e privadas, institutos federais e centros de pesquisa.

Art. 4º As hortas comunitárias previstas no inciso I do art. 2º poderão ser destinadas, prioritariamente, a:

- I – distribuição gratuita de alimentos saudáveis às famílias em situação de insegurança alimentar;
- II – abastecimento de escolas públicas, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e equipamentos da rede socioassistencial;
- III – comercialização de excedentes pelos próprios moradores e coletivos organizados, com vistas à geração de trabalho e renda.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias para a execução do Programa, com as seguintes finalidades:

- I – doação de mudas, sementes, insumos e materiais;
- II – prestação de assistência técnica e orientação socioambiental;
- III – capacitação e formação em agroecologia, agricultura urbana e economia solidária;
- IV – fornecimento de equipamentos e ferramentas para mutirões comunitários, revitalizações e manutenção dos espaços.

Art. 6º Fica autorizada a criação do Selo Comunidade Sustentável, destinado a reconhecer, valorizar e estimular iniciativas comunitárias que se destaquem nas ações do Programa Estadual Periferia Sustentável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, assegurando a participação social e o controle democrático das ações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As periferias urbanas e periurbanas do Estado de Mato Grosso enfrentam, historicamente, graves desigualdades sociais, ausência de áreas verdes, carência de equipamentos públicos de lazer, insegurança



alimentar e impactos ambientais decorrentes do crescimento urbano desordenado.

Terrenos baldios e áreas abandonadas tornam-se, frequentemente, locais de descarte irregular de lixo, focos de proliferação de vetores de doenças, insegurança e degradação ambiental. Paralelamente, milhares de famílias vivem em situação de vulnerabilidade social e alimentar, enfrentando dificuldades de acesso a alimentos saudáveis e de qualidade.

O Programa Estadual Periferia Sustentável surge como uma política pública estruturante, alinhada aos princípios da justiça social, da sustentabilidade ambiental e da participação popular, valores historicamente defendidos por este parlamentar. A proposta incentiva a organização comunitária, fortalece a economia solidária e promove a inclusão social por meio de ações de baixo custo e alto impacto social.

As hortas comunitárias e pedagógicas contribuem para a segurança alimentar, a educação ambiental e a geração de renda. Os mutirões de arborização e revitalização urbana melhoram o microclima, combatem as ilhas de calor, valorizam os territórios e fortalecem o sentimento de pertencimento das comunidades.

Além disso, a iniciativa dialoga diretamente com a realidade ambiental de Mato Grosso, valorizando os biomas locais e promovendo práticas sustentáveis compatíveis com o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Diante do exposto, trata-se de uma proposta socialmente justa, ambientalmente responsável e economicamente viável, razão pela qual conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual